

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1836

(Juntas e Commissários de Paróquia)

Atendendo à necessidade de regular a boa execução do decreto de 18 de Julho de 1835 na parte relativa às Juntas, e Commissários de Paróquia, fixando as suas attribuições, e dirimindo as freqüentes dúvidas, que tem occorrido sôbre estes objectos; Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — A Junta de Paróquia logo que se achar eleita procederá a nomear um Secretário, e um Tesoureiro.

Art. 2.º — Destas nomeações lavrará o mais moço dos membros da Junta a competente acta, que será assinada por todos,

extraindo-se dela três cópias autênticas, uma das quais será enviada ao Administrador do Concelho, e as outras entregues, uma a cada um dos nomeados para lhe servir de título.

Art. 3.º — Feita a nomeação do Secretário e Tesoureiro passará imediatamente a Junta com assistência do respectivo Commissário a inventariar todos os bens, e rendimentos de qualquer natureza que sejam, pertencentes à Paróquia, e à Fábrica da Igreja, os quais lhe serão entregues pelas pessoas, que até então os administravam. Quaisquer dúvidas, que possam suscitar-se, ou sobre a entrega dos referidos bens, e rendimentos, ou sobre o direito, que a Junta entenda ter para os administrar, serão levados ao conhecimento do Governador Civil, para este providenciar, ou as devolver ao Poder Judicial, segundo a natureza do caso o pedir.

Neste inventário se fará menção das escrituras, sentenças, títulos, e quaisquer documentos, que a tais bens e rendimentos digam respeito.

Art. 4.º — Do mesmo modo procederá a Junta a descrever em inventário separado todos os paramentos, vasos sagrados, alfaías, e quaisquer utensílios pertencentes à Fábrica, os quais serão entregues ao Tesoureiro, a cuja guarda ficarão confiados, como adiante se dirá.

Art. 5.º — Ambos estes inventários serão feitos, e lançados em um livro especial, e assinados por todos os membros da Junta, pelo Commissário da Paróquia, pelo Tesoureiro, e pelo Secretário.

Uma cópia autêntica de ambos os inventários será enviada ao Governador Civil do Distrito.

Art. 6.º — Os inventários de que acima se trata serão revistos, e conferidos todos os anos logo depois de constituída a Junta nova, para se verificarem quaisquer alterações, que possam ter ocorrido durante a administração da Junta anterior, e dessas alterações se lavrará auto no livro dos inventários, o qual será igualmente assinado por todos, e dêles se enviará cópia autêntica ao respectivo Governador Civil.

Art. 7.º — É da obrigação das Juntas da Paróquia cuidar na conservação e reparo da igreja, que estiver a cargo dos paroquianos, e nas despesas do culto divino, a que elles são obrigados, para o que devem as Juntas:

§ 1.º — Examinar e discutir o orçamento da receita e despesa, que o Commissário de Paróquia lhes deve apresentar no princípio de cada ano.

§ 2.º — Regular os meios de prover às despesas da paróquia, por donativos ou subscrições voluntárias, solicitadas dos vizinhos da mesma.

§ 3.º — Deliberar sobre a necessidade de fazer contribuir

para as despesas da paróquia as irmandades e confrarias, que nela se acharem erectas, na conformidade da carta de lei de 20 de Dezembro de 1834, e neste caso oferecer à aprovação do Governador Civil um projecto, em que se declare a quantia com que deverá contribuir cada uma das referidas irmandades e confrarias, sem a qual aprovação não poderá levar-se a efeito.

§ 4.º — Deliberar acerca da necessidade de lançar alguma finta, ou derrama sobre os paroquianos, nos termos da citada carta de lei de 20 de Dezembro de 1834, a qual finta ou derrama será lançada aos vizinhos da paróquia na proporção da verba da décima, que cada um pagar, e submetida à prévia aprovação do Governador Civil, sem a qual não terá efeito.

Art. 8.º — São isentas da administração das Juntas de Paróquia por não estarem a cargo dos paroquianos as Fábricas das Igrejas seguintes:

§ 1.º — Das catedrais.

§ 2.º — Dasquellas, em que as colegiadas, ou irmandades, são, ou hajam de ser fabriqueiras.

§ 3.º — Dos templos, que estão ligados a recordações de glória nacional; dos que são primores de obra de architectura; e dos que suposto sirvam também de paróquia, são destinados a outros misteres do serviço público os quais ficam a cargo do Tesouro, competindo contudo às Juntas zelar a sua conservação, e representar ao Governador Civil a necessidade das obras, de que elles carecerem.

§ 4.º — Quanto à parte da igreja, e aos altares, e capelas, que pertencerem a alguma corporação, ou individuo particular, tão somente incumbe às Juntas vigiar, que se conservem com a devida decência.

Art. 9.º — É da attribuição das Juntas de Paróquia prover na administração de todos os bens, edificios, e rendimentos pertencentes à mesma paróquia, ou estes fôsem deixados para satisfazer as despesas do culto divino em geral, ou com alguma applicação especial para o mesmo culto, ou para quaisquer obras pias, salvas as disposições provisórias da carta de lei de 20 de Dezembro de 1834; e bem assim na administração dos bens, e rendimentos pertencentes a ermidas, ou capelas dependentes das igrejas paroquiais, com obrigação, em todos os casos, de cumprir quaisquer encargos, a que os mesmos bens, e rendimentos sejam legitimamente obrigados.

Das disposições deste artigo são exceptuados:

§ 1.º — Os bens e rendimentos pertencentes a irmandades ou confrarias legitimamente erectas, com irmãos incorporados.

§ 2.º — Os bens, e rendimentos, que foram legados pelos instituidores a alguma corporação, ou pessoa certa, por título de morgado ou capela.

§ 3.º — Os bens e rendimentos dos hospitais e albergarias, quando existam em efectividade, sejam nêles consumidos os seus respectivos rendimentos.

§ 4.º — Os bens e rendimentos de qualquer ermida, pertencente aos vizinhos, ou moradores de algum lugar mais distante da paróquia, e destinada especialmente para estes com maior comodidade poderem assistir à celebração dos officios divinos.

As sobras dos rendimentos, de que trata este §, depois de satisfeitos os encargos, poderão ser empregadas a bem da paróquia, como quaisquer rendimentos do comum dela, precedendo autorização do Governador Civil.

§ 5.º — Também são exceptuados os passais, casas de residência do pároco, ou de quaisquer outros empregados da paróquia; e os rendimentos e pé de altar, applicados à sustentação dos párocos, os quaes continuarão a ser disfrutados, e recebidos por estes, emquanto nesta matéria se não prover por outro modo.

Art. 10.º — As Juntas tomarão logo posse, sem dependência de licença régia, de todos os bens e rendimentos, cuja administração lhes é conferida pelo presente regulamento.

Art. 11.º — As Juntas fiscalizam a administração de quaisquer bens, edificios, ou rendimentos pertencentes à paróquia, não comprehendidos no § 5.º do art. 9.º, regulando esta administração pelo sistema prescrito às confrarias legalmente constituídas; e não poderão, assim como elas não podem, distrair, ou por qualquer modo alienar propriedade alguma, sem licença do govêrno.

Art. 12.º — As Juntas tomam contas ao Commissário da Paróquia das receitas e despesas dela, conferindo a receita do Commissário com a do Tesoureiro, e as verbas da despesa com os documentos, que as legalizam. Estas contas serão apresentadas pelo Commissário da Paróquia na primeira sessão do ano, para que, examinadas então pela Junta, possam depois ser definitivamente ajustadas pelo Conselho de Distrito.

Art. 13.º — É igualmente da attribuição das Juntas requerer à Câmara Municipal o estabelecimento das posturas, que forem necessárias para o bom regulamento da freguesia, e sobre os objectos, que possam interessar essencialmente aos vizinhos da paróquia.

Nestas posturas são comprehendidas as que forem necessárias para os objectos seguintes:

§ 1.º — Para dessecamento de pântanos, e águas estagnadas, remoção de tudo quanto possa infeccionar o ar e as águas, e melhoramento de tudo, que interessar a saúde pública da paróquia.

§ 2.º — Para conservação, limpeza, e reparo das fontes,

poços, canos, e presas de água do uso comum da paróquia, ou de parte considerável dela.

§ 3.º — Para conservação e reparo das pontes e caminhos do uso particular dos vizinhos da paróquia, em que não são compreendidas as estradas reais, nem as pontes por onde elas passam.

§ 4.º — Para a conservação e plantação de quaisquer bosques e arvoredos pertencentes ao comum da paróquia, assim dos que já existirem, como dos que de novo poderem ser semeados ou plantados, para formosura dos caminhos e lugares públicos, e para abastecimento de lenhas e madeiras.

§ 5.º — Para a boa guarda dos campos, searas, bosques, ou arvoredos, vinhas, pastos, o tudo mais, que possa interessar em particular aos vizinhos da paróquia, pedindo para este fim à câmara do concelho a nomeação de um ou mais guardas rurais.

§ 6.º — Para a conservação das terras cultivadas, que pertençam ao comum da paróquia havendo terrenos baldios, em que os vizinhos da mesma paróquia pretendam semear ou plantar bosques, arrotear ou amanhoar terras, ou fazer qualquer outra cultura com o fim de criarem um rendimento para ocorrer às suas despesas, a Junta os poderá pedir à Câmara e esta conceder-lhos, havida a necessária autorização.

Art. 14.º — Pela mesma razão devem as Juntas requerer à Câmara Municipal a extinção das posturas, que forem prejudiciais à freguesia. No caso em que a Câmara desatenda as suas representações poderão recorrer ao Conselho de Distrito, mas nunca suspender ou embargar o cumprimento das determinações da Câmara sem decisão superior.

Art. 15.º — Às Juntas da Paróquia compete formar as listas dos cidadãos que podem votar, e ser votados na eleição da Câmara Municipal, segundo a disposição do artigo 9.º § 1.º do decreto de 18 de Julho de 1835.

Art. 16.º — As Juntas são Comissões de beneficência pública, dentro de suas respectivas paróquias, e como tais é de sua attribuição:

§ 1.º — Tomar juntamente com o Commissário de Paróquia o rol das pessoas, que tem direito a ser sustentadas pela pública beneficência, a saber: pobres inválidos, tais como crianças, velhos, e enfermos, sem casa nem domicílio, impossibilitados de subsistir pelo seu trabalho; e pobres que em seus domicílios sofrem graves necessidades por sua idade, moléstias e falta de trabalho, classificando a uns e outros, segundo as regras estabelecidas nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do decreto de 14 de Abril de 1836.

§ 2.º — Promover e solicitar para os indivíduos de que trata

o parágrafo antecedente, a entrada nos respectivos hospitais, ou casas de azilo de mendicidade.

§ 3.º — Promover a execução das medidas de repressão da mendicidade, indicando aos magistrados aqueles indivíduos, que podendo trabalhar, e não tendo sido por essa razão classificados no quadro da sua respectiva paróquia, na qualidade de mendigos, viverem como tais.

§ 4.º — Velar pelos expostos; já mandando pôr na roda os que aparecem de novo, já fiscalizando seu bom tratamento em casa das amas, dando logo parte de qualquer falta, que observem, à corporação ou autoridade, a quem se achar cometida a administração dos mesmos expostos.

Art. 17.º — Em Lisboa e seu termo, e nas povoações da margem meridional do Tejo, desde a Costa do Mar até C. inclusivamente, incumbe às Juntas de Paróquia exercer as atribuições, que lhes foram expressamente conferidas, acerca da mendicidade, pelo decreto de 14 de Abril de 1836, no tit. 4.º, cap. 1.º, 2.º e 3.º; e para regularem todos os objectos a seu cargo, neste particular, terão pelo menos uma sessão em cada quinze dias, conforme o artigo 19.º do citado decreto.

Art. 18.º — Além destas atribuições, cumpre a tódas as Juntas de Paróquia prestar-se a qualquer requisição, que os magistrados e corpos administrativos superiores lhes dirigirem sobre objectos de sua competência.

Art. 19.º — As freguesias aonde não houver o sufficiente número de cidadãos para a formação da Junta de Paróquia, serão anexadas somente, para este fim especial, a uma ou mais freguesias vizinhas, segundo fôr a insuperável necessidade do caso.

CAPÍTULO II

Dos bens e rendimentos da paróquia, e seus encargos

Art. 20.º — Os bens e rendimentos da paróquia compõem-se:

§ 1.º — Dos que actualmente se acham applicados para Fábrica da Paróquia, e dos que para o futuro lhes possam vir a pertencer por quaisquer meios legais de adquirir.

§ 2.º — Dos bens das Fábricas das Paróquias suprimidas, ou que para o futuro o forem, ainda que esses bens se achem situados em diferentes distritos; os quais serão dados à igreja que mais próxima estiver, e que mais pobre fôr.

§ 3.º — Do produto espontâneo dos terrenos, que servirem de cemitério especial da paróquia. Exceptuam-se aqueles cemitérios, que são destinados para uso de mais de uma paróquia.

§ 4.º — Do produto dos direitos que a Fábrica, por lei, uso, costume, fôr autorizada a levar nos baptismos, casamentos, e

óbitos. Exceptuam-se as paróquias das ilhas dos Açores, aonde tais direitos foram prohibidos pelo decreto de 17 de Maio de 1832, tit. 5.º, artigo 11.º

§ 5.º — Do produto dos bens mencionados no artigo 9.º do presente regulamento, e do resto daqueles de que tratam os §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo.

§ 6.º — Do produto das esmolas e oblações.

§ 7.º — Dos subsidios fornecidos pelas confrarias.

§ 8.º — Das derramas, ou fintas lançadas aos paroquianos.

§ 9.º — Das multas impostas aos membros da Junta, que sem causa legitima faltarem às sessões, na conformidade do § 2.º do art. 24.º do decreto de 18 de Julho de 1835, e do art. 35.º d'este regulamento.

Art. 21.º — Os encargos são os seguintes:

§ 1.º — Prover às despesas da conservação, o reparo da igreja e suas dependências, que estiverem a cargo dos paroquianos.

§ 2.º — Prover às despesas do culto divino, em paramentos, vasos sagrados, alfaias, roupas, armações, e guisamentos.

§ 3.º — Prover às despesas da secretaria da Junta, ao pagamento do ordenado do Secretário, e do Tesoureiro, no caso de o vencer, em conformidade com o disposto no art. 29.º do presente regulamento.

§ 4.º — Prover às despesas das cobranças, satisfação de legados, e aos gastos dos litígios, em que a Junta haja de figurar, ou como autora ou como ré.

CAPÍTULO III

Do Commissário de Paróquia, e suas attribuições

Art. 22.º — Os titulos de nomeação dos Commissários de Paróquia são passados pelo Administrador do Concelho respectivo, na forma do modelo junto n.º 1.

Art. 23.º — O Commissário de Paróquia, antes de entrar no exercicio de suas funções, prestará nas mãos do Administrador do Concelho o juramento prescrito pelo decreto de 18 de Julho de 1835, art. 86.º, e de assim se haver praticado se lavrará termo no livro para isso destinado, e a competente declaração no verso do titulo de nomeação, tudo na forma do modelo n.º 2.

Art. 24.º — O Commissário de Paróquia é, dentro dos limites dela, o executor immediato das ordens, e determinações, assim permanentes como accidentais, das autoridades superiores administrativas, as quaes lhe serão transmitidas ordinariamente pelo Administrador do Concelho, e, sendo em Lisboa e Porto, pelos

delegados dêste. Em tal qualidade, e como encarregado especialmente da policia da paróquia, compete-lhe:

§ 1.º — Exercer as funções administrativas, e do estado civil, que expressa, e designadamente lhe forem delegadas pelo Administrador do Concelho, com autorização superior.

§ 2.º — Vigiar a policia dos ajuntamentos nos templos, procurando que em tais concursos se mantenha a boa ordem, decôro, e respeito devido aos actos públicos reclamando, quando necessário fôr, o auxilio da força armada.

§ 3.º — Vigiar as casas de hospedaria, estalagens, lojas de bebidas, tabernas, casas de jôgo, e de prostituição, cumprindo e fazendo que se cumpram os regulamentos, e leis de policia, relativos a estes objectos, e a passaportes, affim de que ninguém viaje sem êles.

§ 4.º — Intimar em nome da lei a dispersão do ajuntamentos, que ameacem rixa, ou desordem, invocando, no caso de resistência, a força pública para os dissipar.

§ 5.º — Prender, e fazer prender todos os indivíduos encontrados em flagrante delito, formando uma parte circunstanciada dos factos que motivaram a prisão, com declaração das testemunhas que os presenciaram, e remetendo os presos com essa parte ao competente Magistrado de policia correccional em Lisboa, e Porto, e ao Juiz de Direito nas demais terras.

§ 6.º — Proceder contra os vadios e turbulentos, que existirem na paróquia, fazendo que sejam corrigidos pelos meios legais.

§ 7.º — Prender, e fazer prender quaisquer desertores, achados no distrito da paróquia, reputando como tal todo o soldado, que estiver ausente do seu corpo sem guia, ou licença por escrito.

§ 8.º — Dar immediatamente parte circunstanciada ao Delegado do Procurador Régio, e ao Administrador do Concelho de quaisquer crimes cometidos no distrito da paróquia, que forem presenciados, ou de que tiver noticia por queixa da parte offendida, por denúncia de testemunha presencial, ou por clamor, e voz pública. Tendo ficado vestígios permanentes do crime, o Comissário irá ao lugar onde êles existirem, e do que achar, fará circunstanciada menção na respectiva parte; bem como de tôdas as informações que puder obter do lugar, tempo, modo, circunstâncias, autor do crime, e testemunhas que o presenciaram, tomando as medidas necessárias para que aqueles vestígios se não destruam antes de serem examinados pela autoridade competente, para a formação do corpo de delito. No caso de morte violenta o Comissário não consentirá que o cadáver seja enterrado, emquanto a autoridade competente não vier fazer auto de exame e corpo de delito.

§ 9.º — O Commissário de Paróquia é autorizado para requisitar directamente a guarda nacional, a tropa de linha, e qualquer outra força pública para o exercício de suas funções, execução das leis, segurança pública, e manutenção da boa ordem.

§ 10.º — Fará recolher crianças, que sejam achadas expostas, ou abandonadas no distrito da paróquia, e mandá-las conduzir para a roda do concelho, provendo entretanto à sua sustentação, e cómodo transporte. Se, porém, algum vizinho da paróquia quizer encarregar-se da criança, sendo pessoa capaz de assim o fazer, o Commissário lha entregará, lavrando-se auto da entrega, o qual será assinado pela pessoa que receber a criança, e enviado a quem estiver incumbido da administração dos expostos.

§ 11.º — Cuidará na conservação da saúde pública, fazendo remover quaisquer animais mortos, ou matérias pútridas, que possam inficionar o ar, provendo à limpeza das ruas, caminhos, praças, e fazendo executar as posturas sôbre estes objectos.

§ 12.º — Participará ao Administrador do Concelho todos os acontecimentos extraordinários ocorridos na paróquia, e quaisquer accidentes, que no seu entender podem ameaçar a tranquillidade e segurança dos habitantes, indicando ao mesmo tempo as providências, que lhe parecerem mais convenientes para prevenir qualquer dano.

As attribuições do Commissário de Paróquia, que ficam declaradas, não prejudicam a jurisdição, e poder, que pelas leis existentes competem a outras autoridades sôbre os mesmos objectos; nestes casos a jurisdição do uns e outros será cumulativa.

Além disso da obrigação do Commissário de Paróquia:

§ 13.º — Satisfazer a tôdas as requisições, ou incumbências de que fôr encarregado pelas autoridades superiores administrativas.

§ 14.º — Formar cada ano, por todo o mês de Janeiro, uma relação de tôdas as pessoas de ambos os sexos residentes na paróquia, com declaração do estado, idade, e profissão de cada uma. Esta relação assinada pelo Commissário, e por todos os membros da Junta, será no mês de Fevereiro remetida por cópia ao Administrador do Concelho, ficando o original no arquivo da paróquia.

§ 15.º — Fazer o mapa da povoação da paróquia, indicando os casamentos, com a declaração dos nomes, naturalidades, e profissões dos cônjuges; os nascimentos com declaração dos nomes do baptismo, e do pai, e mãe, se forem legítimos, ou se estes se manifestarem; porque em caso contrário deverá dizer = de pais incógnitos =, os óbitos com a declaração dos nomes, idades, estado, e profissão dos falecidos. Estes mapas serão remetidos ao Administrador do Concelho todos os meses, assinados, como as relações de que trata o § antecedente, por todos os membros da Junta, e pelo Commissário de Paróquia.

Art. 25.º — Os Commissários de Paróquia tomam o lugar dos Commissários de policia correccional, criados pelo decreto de 12 de Dezembro de 1832, accumulando as suas attribuições e direitos, e sendo nesta qualidade subordinados às autoridades superiores de policia correccional.

Art. 26.º — O Commissário de Paróquia assiste às sessões da Junta com voto consultivo, excepto aquellas em que se tratar do exame das contas, que elle é obrigado a apresentar.

Art. 27.º — Ao Commissário de Paróquia pertence executar as deliberações da Junta respectiva sobre todos os objectos da sua competência; assim lhe incumbe:

§ 1.º — Assistir aos inventários mencionados nos artigos 3.º, 4.º, e 5.º do capítulo I do presente regulamento, e assiná-los com os membros da Junta.

§ 2.º — Administrar, conforme as deliberações da Junta, os bens do comum da paróquia, fazendo tôdas as cobranças, arrendamentos, e quaisquer contractos, para que estiver devidamente autorizado; intentando como autor, ou defendendo como réu, todos os litigios, que se moverem sobre objectos que interessem à paróquia.

§ 3.º — Fazer o orçamento da receita e despesa ordinária da paróquia, e da extraordinária, quando as circunstâncias o exijam.

§ 4.º — Fazer os convites aos vizinhos da paróquia para acudirem com donativos, e subscrições voluntárias às despesas, para as quaes não chegue a receita, na conformidade do art. 7.º § 2.º

§ 5.º — Preparar as bases para as deliberações da Junta, designadas nos §§ 3.º e 4.º do citado art. 7.º, apresentando-lhe os mapas demonstrativos do estado da administração das confrarias, e irmandades erectas na paróquia, e o lançamento da décima e mancio da freguesia.

§ 6.º — Zelar a conservação de toda a fazenda, que estiver nos limites da paróquia, pertencente à nação, e estabelecimentos pios, vigiando que se não aliene, e dando parte ao Administrador do Concelho de qualquer transacção que a prejudique, ou se faça contra as disposições da lei.

§ 7.º — Indicar à Junta os objectos, que a devem mover a sollicitar da Câmara Municipal as posturas de que trata o art. 13.º, ou a pedir a revogação das que forem prejudiciais, na conformidade do art. 14.º

§ 8.º — Formar nos termos do § 2.º do art. 16.º, o quadro dos cidadãos indigentes, que tem direito aos socorros da pública beneficência, e dos que indevidamente a elles aspiram, e os sollicitam.

§ 9.º — Vigiar pelos expostos, fazendo saber à Junta a existência de algum que fôr encontrado, e o bom ou mau tratamento

que elles recebem em casa das amas, a-fim-de que se cumpram as disposições do § 4.º do citado art. 16.º

§ 10.º — Em Lisboa, e nas povoações de que trata o decreto de 14 de Abril de 1836, os Commissários de Paróquia não só terão a seu cargo as funções executivas dos objectos sobre que versarem as deliberações das Juntas; mas também as coadjuvarão em todos os actos de beneficência e caridade.

§ 11.º — Dirigir a construção de tôdas as obras públicas, que forem feitas à custa da paróquia.

§ 12.º — Dispender por mandados seus, passados pelo secretário, quaisquer dinheiros que estiverem em cofre, e houverem sido votados no orçamento, para satisfazer aos encargos da paróquia.

§ 13.º — Dirigir tôda a correspondência da Junta com as autoridades superiores, na forma do art. 58.º, à excepção dos casos mencionados no mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

Do Secretário, e suas obrigações

Art. 28.º — O Secretário é nomeado pela Junta à pluralidade de votos, e vencerá o ordenado, que ella lhe arbitrar, com aprovação do Administrador do Concelho.

Suas obrigações são as seguintes:

§ 1.º — Assistir às sessões da Junta, sem voto, lavrar a acta, e preparar as cópias, que devem ser remetidas ao Governador Civil.

§ 2.º — Fazer o inventário dos bens e rendimentos da paróquia.

§ 3.º — Lançar a receita e despesa do Tesoureiro no livro competente.

§ 4.º — Escrever a correspondência da Junta com as outras autoridades.

§ 5.º — Escrever os mandados, editais, e anúncios, e fazer finalmente tôda a escrituração do serviço da Junta.

§ 6.º — Além destas obrigações, tem o Secretário a seu cargo também as que lhe incumbem como Escrivão de ante o Commissário de Paróquia, e em Lisboa, e povoações de que trata o decreto de 14 de Abril de 1836, as que elle acrescem pelas funções que o citado decreto cometeu às Juntas de Paróquia.

CAPÍTULO V

Do Tesoureiro, e suas obrigações

Art. 29.º — O Tesoureiro é nomeado pela Junta à pluralidade de votos, e deve ser um dos vizinhos mais abastados da

paróquia, serve por espaço de um ano, e suas obrigações são as seguintes :

§ 1.º — Receber quaisquer dinheiros provenientes de rendimentos da paróquia.

§ 2.º — Fazer todos os pagamentos ordenados pela Junta, à vista de mandado assinado pelo Commissário de Paróquia, cobrando recibo da pessoa ou pessoas a quem os fizer.

§ 3.º — Prover às despesas miúdas para objectos de consumo diário, as quais serão lançadas pelo Secretário na respectiva conta, depois de aprovadas pela Junta.

Art. 30.º — Nas paróquias aonde houver Tesoureiro legitimamente provido, o da nomeação da Junta não terá outras obrigações além das que lhe incumbe o artigo antecedente. Porém nas paróquias aonde o não houver, fará este as funções daquele, acompanhando o Pároco na administração do sacramento e mais actos religiosos, recebendo por inventário, e tendo em guarda sob sua responsabilidade, os ornamentos, vasos sagrados, alfaias, roupas, e quaisquer utensílios pertencentes à Fábrica, o que tudo lhe será entregue pelo Tesoureiro seu antecessor, lavrando-se auto assinado por ambos; cuidando na boa disposição dos altares, e na polícia e aceio da igreja e neste caso vencerá o ordenado ou gratificação, que a Junta arbitrar; sendo aprovado pelo Administrador do Concelho, proporá pessoa que sirva o seu cargo, quando o não queira exercer pessoalmente.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 31.º — As Juntas de Paróquia terão até duas sessões por semana; mas poderão ser convocadas extraordinariamente por qualquer das autoridades administrativas superiores, quando o bem público, ou interesse particular da paróquia assim o exija.

§ único. — Poderão as sessões ser celebradas na sacristia, ou na casa do despacho, ou em qualquer outra das oficinas da paróquia, mas nunca no corpo da igreja. As dúvidas que se suscitarem acerca do lugar, aonde devam fazer-se as sessões, serão resolvidas pelo Administrador do Concelho.

Art. 32.º — Os membros da Junta poderão repartir entre si, como lhes parecer, os trabalhos que lhes estão confiados, ou forem incumbidos por lei, e ordens superiores, sem prejuízo da responsabilidade colectiva de toda a Junta; o que todavia se não entende da gerência, administração immediata, que em todo caso pertence exclusivamente ao Commissário de Paróquia.

Art. 33.º — As pessoas que se julgarem prejudicadas por alguma deliberação da Junta, poderão recorrer para a Muni-

palidade, e desta para o Conselho de Distrito; e em ambos os casos, ouvida a Junta, se proverá como fôr justo.

Art. 34.º — As questões sôbre objectos administrativos, que vierem a suscitar-se entre duas ou mais Juntas de Paróquia, ou entre estas, e as Câmaras Municipais, serão decididas no Conselho de Distrito.

Art. 35.º — O membro da Junta que faltar a alguma sessão, sem causa legítima aprovada pela Junta, será multado até à quantia de mil réis, para as despesas da paróquia. Nas actas se fará menção das escusas, que cada um alegar, bem como da decisão, que a Junta tomar a êsse respeito.

Art. 36.º — As Juntas compete sòmente deliberar, e fiscalizar. A execução é confiada ao Commissário de Paróquia, o qual fica por ella responsável.

Art. 37.º — As funções encarregadas aos membros da Junta de Paróquia são essencialmente honoríficas e gratuitas.

Art. 38.º — Os negócios serão decididos à pluralidade absoluta de votos. Em caso de empate decidirá o Presidente.

Art. 39.º — São nulas as deliberações tomadas sem que estejam presentes metade, e mais um do número total dos membros, que compõem a respectiva Junta de Paróquia.

Art. 40.º — São igualmente nulas as deliberações, que excederem as attribuições das Juntas.

Art. 41.º — Tais deliberações serão declaradas nulas pelo Governador Civil em Conselho de Distrito.

Art. 42.º — As sessões serão públicas; o Commissário de Paróquia, assistindo a elas, tomará lugar à esquerda do Presidente.

Art. 43.º — Haverá em cada paróquia um cofre, ou armário de três chaves, uma das quais estará na mão do Commissário, outra na do Presidente, e a terceira na do Tesoureiro; neste cofre serão guardados os dinheiros pertencentes à Fábrica, e as chaves das caixas das esmolas.

Art. 44.º — No mesmo cofre ou em arquivo próprio serão guardados os títulos, documentos, e quaisquer papéis relativos à administração temporal da paróquia a cargo da Junta, particularmente as actas, os inventários, as contas, e documentos, que as justificam.

Art. 45.º — Nenhuma soma será tirada do cofre sem mandado do Commissário, e sem um recibo, que deve ficar no mesmo cofre. Os livros, títulos, documentos, ou outros quaisquer papéis não poderão ser tirados do arquivo sem a mesma formalidade prescrita, para a extracção dos dinheiros.

Art. 46.º — Nenhum membro da Junta, ou empregado dela poderá entrar por si, ou como sócio em qualquer contrato, que fôr estipulado sôbre a administração da paróquia.

Art. 47.º — As contas anuais serão apresentadas pelo Tesou-

reiro, e divididas em dois capítulos, um da receita, e outro da despesa.

Art. 48.º — Prestadas as contas, serão estas fixadas por cópia, durante oito dias ao menos, na porta principal da paróquia, ou no lugar mais público dela, aonde possam ser examinadas por todos.

Art. 49.º — Todos os vizinhos da paróquia são partes legítimas para fazer reclamações a respeito das contas, perante a Junta, ou perante o Conselho de Distrito, aonde elas devem ser definitivamente aprovadas.

Art. 50.º — O capítulo da receita será dividido em três secções, — receita ordinária, — receita extraordinária, — e receitas ordinárias, e extraordinárias, não effectuadas.

Art. 51.º — O capítulo da despesa será igualmente dividido em três secções, — despesas ordinárias, — despesas extraordinárias, — e despesas ordinárias, e extraordinárias feitas, e não pagas.

Art. 52.º — O saldo da conta velha fará sempre a primeira adição da conta nova.

Art. 53.º — No caso de faltar algum membro da Junta de Paróquia, será chamado para preencher o seu lugar o que na eleição ficar immediato em votos.

Art. 54.º — As Juntas de Paróquia terão três livros; um para as actas das sessões, — outro para a receita e despesa, — e outro para o inventário, ou tombo de todos os bens, e rendimentos certos, ou incertos pertencentes à paróquia, e à Fábrica da igreja. Estes livros serão numerados, e rubricados pelo Presidente da Junta e terão os termos do estilo, de abertura, e encerramento.

Art. 55.º — As Juntas de Paróquia nada têm com a pessoa, funções, ou côngruas dos Párocos; e só darão parte ao Governador Civil de qualquer abuso, ou excesso por elle praticado no exercício de sua jurisdição, que possa geral, ou particularmente prejudicar os interesses da paróquia.

Art. 56.º — As Juntas podem ser dissolvidas nos casos, e pela forma determinada no decreto de 18 de Julho de 1835, art. 33.º

Art. 57.º — No caso de dissolução da Junta de Paróquia, servirão interinamente até à nova eleição os mais votados na última, em numero igual ao dos membros da Junta dissolvida; e não os havendo, ou faltando algum, serão chamados para perfazer o dito numero as pessoas que, tendo domicílio na freguesia, pagarem nela maior verba de décima.

Art. 58.º — Toda a correspondência com as autoridades superiores será feita pelo Commissário de Paróquia, a que as mesmas autoridades officiarão pelos seus respectivos secretários.

Quando se fizerem representações contra o Comissário, ou quando, por qualquer motivo extraordinário, assim o exigirem os interesses da Paróquia, poderá a correspondência fazer-se por intervenção do Presidente da Junta Paroquial.